



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

LEI Nº 026/91  
DE 27.05.91

**SÚMULA:** Institui o Código de Posturas do Município de Corumbataí do Sul e dá outras providências.

À Câmara Municipal de Corumbataí/ do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, / Jair Candido de Almeida, sanciono a seguinte LEI:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1 - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2 - Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos e resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder polícia.



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

Art. 4 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5 - A pena, além de impor a obrigação - de fazer e desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 7 - As multas serão impostas em grau - mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade de infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

Art. 9 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano - resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.10 - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias - devidas.

Parágrafo único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art.11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a coisa não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar - fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido - aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância - aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coajidos a cometer a infração.

fração.



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

Art.14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contração forçada.

## CAPÍTULO III

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art.16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação à autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.17 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art.18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem lavrou, relatando-se



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação - ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa - e prova nos prazos previstos;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação de infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art.20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.21 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - A defesa far-se-á por petição ao prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art.22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art.24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - a Prefeitura tomará as providências ao caso, quando o mesmo for do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art.27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo único - A ninguém é lícito, sob



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

CGC 80 888 662/0001-89

qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarís, fontes ou tanques situados nas vias pública;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais lixos ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art.29 - É proibido lançar nas vias públicas nos terrenos de edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art.30 - É expressamente proibida a instalação dentro de perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

CGC 80 888 662/0001-89

Art.31 - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, - de estrume animal não beneficiado.

Art.32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) à 300% (trezentos por cento) do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.33 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias, conforme a determinação do prazo para tal.

Parágrafo único - É proibido a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos as pessoas.

Art.34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis - deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

§ 4º - O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, fossas, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art.35 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições,



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.36 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.37 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casas especiais, mediante autorização do prefeito Municipal obedecidas as prescrições legais.

Art.38 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art.39 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III - tampa removível.

Art.40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art.41 - é proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público -



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

ou particular.

Art.42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de - 5% (cinco por cento) à 300% (trezentos por cento) do salário - mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art.43- É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estática.

Art.44 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 41 deste Código.

Art.45 - As proibições estabelecidas nos artigos 43 e 44 aplicam-se à água superficial ou solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art.46 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo - das águas e do ar.

Art.47 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações



# Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONES: (0442) 77-1129 e 77-1149  
CEP 86.966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ  
CGC 80 888 662/0001-89

industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares-  
ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art.48 - Para a instalação, construção, re-  
construção, reforma, conversão, ampliação e adaptação de esta-  
belecimento industriais, agropecuários e de prestação de servi-  
ços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitu-  
ra sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art.49 - O Município poderá celebrar convê-  
nio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de  
tarefas que objetivam o controle da poluição do meio ambiente-  
e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art.50 - Na infração de dispositivos deste-  
capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de =  
5%(cinco por cento) à 300% (trezentos por cento) do salário mí-  
nimo vigente na região.

II - restrição de incentivos e benefíci-  
os fiscais, quando concedidos pela administração pública.

## CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.51 - A prefeitura exercerá, em colabora-  
ção com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa  
fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêne-  
ros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Có-  
digos, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias  
sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, -  
excetuados os medicamentos.

Art.52 - Não será permitida a produção, ex-  
posição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsi-  
ficados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apre-  
endidos pelos funcionários encarregado pela fiscalização e re-  
movidas para local destinados a inutilização das mesmas.

§1º - A inutilização dos gêneros não exi-  
mirá a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das -